



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Oficial e Apelação Cível – Nº 0000508-33.2013.815.0151

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Conceição – Adv.: Joaquim Lopes Vieira.

Apelado: Carlúcio Ponciano da Silva – Advs.: Cícero José da Silva e Manoel Miguel Sobrinho

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. VERBAS DEVIDAS. PROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 27 do TJPB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97. **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Não apresentando provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito do autor, presume-se este devido.

- Constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo para o qual foi designado. Atrasando ou suspendendo tais verbas sem motivos ponderados, comete o prefeito municipal, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Conceição**, hostilizando sentença de fls. 40/43, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Carlúcio Ponciano da Silva**.

Na decisão atacada, o Magistrado singular julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a edilidade ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2008 e dezembro de 2012, férias acrescidas de 1/3 dos anos de 2009 a 2012, décimo terceiro dos anos de 2009 a 2012, tudo acrescido de juros de mora (percentual de 1% ao mês), a partir da citada, e correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento. Por fim, condenou o município ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.

Irresignado, o Município interpôs recurso apelatório de fls. 47/49, alegando que o magistrado “a quo” deveria ter esgotado os meios de prova, como audiência de instrução que não foi realizada, apesar de requerida.

Aduziu que a prova carreada pelo autor não demonstra vínculo com o Município, eis que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 54/57.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 63/66).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que **Carlúcio Ponciano da Silva**, comprovou nos presentes que prestou serviço ao Município de Conceição, consoante documento de fls. 10/14.

O apelante, por sua vez, embora tenha afirmado a possibilidade de o apelado já haver recebido tal verba, não apresentou documentos que comprovassem a sua alegação.

Neste ponto, a jurisprudência tem se comportado da seguinte forma:

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS EM ATRASO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. - É da Prefeitura Municipal a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados dos seus servidores públicos, não cabendo ao Prefeito Municipal pretender se eximir da obrigação, ao fundamento de que a responsabilidade do ato é do ex-Prefeito”.*¹

Somos cômicos de que é dever da edilidade provar o pagamento das verbas remuneratórias, o que no caso dos autos não ocorreu. Não apresentadas provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito da autora, e com base no documento posto na exordial, presume-se este devido.

Por outro lado, constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo. Atrasando o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderados, comete o ente municipal, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se o desprovimento do apelo que requer a reforma da

¹ TJMG. Apelação Cível nº 1.0512.03.014358-4/001, 6ª Câmara Cível, Pirapora, Rel. Manuel Saramago. j. 21.09.2004, unânime, Publ. 22.10.2004.

sentença condenatória do pedido de cobrança.

E, de acordo com a Súmula nº. 27 do TJPB, “*É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal*”.

Sendo assim, não há como negar o direito do apelado, de percepção das verbas postuladas, por não ter havido comprovação nos autos da quitação do Município/apelante.

Além do mais, inobstante não ser o apelado servidor público concursado/efetivo, mas contratado por excepcional interesse público, lhe é devido pelo trabalho desenvolvido.

Outrossim, diferentemente do ocorrido, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, consoante o art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Vê-se, ademais, que o recorrente restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que restringiu-se às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7º da Carta Cidadã traz ainda o salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Município demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de

salário pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais.

É nesse norte que tem decidido os diversos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. COBRANÇA DE VENCIMENTOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ESTADO E DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJ-RN AC 2009.008039-7. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. DJ 15/10/2009)

"AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A retenção de salário de servidor público constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo". (TJ-PB; AC 051.2006.000.496-0/001; Pirpirituba; Rel.; Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/04/2008; pág. 3)

*"CONTRATAÇÃO PROVISÓRIA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA. Uma vez que a contratação, nos termos do artigo 37, inciso IX da CF, se deu sob o regime celetista, descabe falar em incompetência exratione materiae . ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. **Embora nula a contratação realizada sem observância dos ditames do artigo 37 da Constituição, a reposição da situação ao status quo ante é impossível, uma vez que a prestação de serviço implicou dispêndio de energia física e intelectual do trabalhador, insusceptível de restituição, sendo-lhe devidas, então, as parcelas de natureza salarial, inclusive FGTS**". (TRT 17ª Região, 00841.2006.161.17.00-6, Relator: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 24/06/2008).*

Noutro giro, analisando a Remessa necessária, entendo que o juízo aplicou os juros e correção monetária equivocadamente, devendo ser reformada neste ponto.

Na sentença de fls. 42-v/43, se extrai o seguinte:

"...serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 219 do CPC), e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento..."

Com relação aos juros o art. 1º-F da Lei 9.494/97 rezava que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Vê-se, pois, que o legislador restringia a aplicação de 6% (seis por cento) ao ano apenas nos casos em que a Fazenda Pública

fosse condenada a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, sendo nas demais condenações, o percentual aplicado de 12% ao ano ou 1% ao mês.

Contudo, a partir do segundo semestre do ano que passou, com advento da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009, que resultou da sanção do projeto de conversão da MP 457/09, alterou-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”.

A nova redação do referido dispositivo, além de não fazer mais restrições quanto à natureza das condenações, passa a se valer das regras da caderneta de poupança para fins de atualização monetária nas execuções contra a Fazenda Pública.

Destarte, merece reforma, a decisão de primeiro grau, no que tange a atualização monetária do valor da condenação, para que, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, passe a incidir os juros aplicados à caderneta de poupança.

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**. Ato contínuo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, alterando-a somente quanto a correção monetária e aos juros de mora, este devem seguir os juros básicos incidentes na caderneta de poupança, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º -F da Lei nº 9.494/97, mantendo incólume a sentença vergastada nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R E L A T O R